Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2160/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11660/2013/001
PROTOCOLO	: 1980641
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

A quitação de multa por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com a Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, fato que enseja a extinção do processo e o arquivamento dos autos do recurso, pela perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção do processo e arquivamento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, em face do **Acórdão AC02 - 2022/2018 (TC/MS n. 11660/2013)**, com fundamento no art. 17, II “a” e “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 20202.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (peças 1-2) em face do Acórdão AC02 - 2022/2018 (TC/MS n. 11660/2013 - peça 53), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Recorrente, em razão de irregularidades relativas ao processo licitatório -2020 Carta Convite n. 11/2012 e à formalização/execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2012.

Conforme informações que constam nas certidões emitidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional (peças 60-61 dos autos principais), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa lhe imposta.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias manifestou-se no sentido da extinção e do arquivamento do presente processo em razão da quitação da multa imposta, uma vez que tal medida implicou em desistência do Recurso Ordinário por parte da Recorrente, conforme disposição contida na Resolução TCE/MS n. 13/2020 (peça 7).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, corroborou o entendimento contido na análise técnica e opinou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário (peça 8).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Observando-se os autos principais (TC/MS n. 11660/2013 - peças 60-61), constatamos que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Água Clara – MS, via Acórdão AC02 - 2022/2018 (TC/MS n. 11660/2013 - peça 53), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*

ex-Gestor obteve o benefício de desconto sobre o valor fixado como reprimenda e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC, o que traz como consequência o necessário arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2], **VOTO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm

Art. 5º. O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º. Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.